



**PROJETO DE LEI Nº 93 DE 15, DE ABRIL, DE 2020**

Dispõe sobre a implementação do programa “Remédio em Casa”, cujo objetivo é a distribuição dos medicamentos em residências durante a epidemia do COVID-19 e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ INSTITUI e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a implementar, no âmbito do Estado do Pará, o programa “Remédio em Casa”, cujo objetivo é a distribuição dos medicamentos em residências para usuárias do SUS – Sistema Único de Saúde, os remédios de uso contínuo que lhes forem prescritos em tratamento regular durante a epidemia do COVID-19 e dá outras providências.

§ 1º – Serão contemplados por esta lei:

I – Idosos;

II – Pacientes com dificuldade de locomoção;

III – Pacientes em tratamento de câncer;

IV – Pacientes com doenças crônicas.

Art. 2º – O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado de Saúde, poderá firmar convênio com as Prefeituras para uma otimização da distribuição de medicamentos de que trata a presente Lei.

**Parágrafo único.** Os interessados em obter os benefícios do Programa Remédio em Casa deverão demonstrar que estão regularmente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º – A Secretaria de Saúde deverá disponibilizar em seu site eletrônico todas as informações relativas ao programa, como nome de medicamentos distribuídos, municípios atendidos, número de usuários atendidos, instruções e critérios necessários entre outras informações relevantes.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, de de 2020

Helder Barbalho

Governador do Estado do Pará

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo contribuir para o auxílio no isolamento social e forma de evitar a disseminação do Novo Coronavírus, principalmente para as pessoas enquadradas no grupo de risco, idosos, portadores de doenças crônicas e portadores de deficiência, que dependem de medicamentos para sobreviver, e que ao mesmo tempo, são aconselhadas a ficar em casa para não se contaminar.

Verifica-se, portanto, que a entrega dos medicamentos em domicílio auxiliará no isolamento social dos usuários do Programa, os quais majoritariamente integram grupo de risco na pandemia causada pelo COVID-19 por serem idosos e/ou portadores de doenças crônicas. O isolamento social é considerado a medida mais eficaz para diminuição do número de casos da doença – e conseqüente achatamento da curva de contaminação, evitando o colapso do sistema de saúde do País e a ocorrência de inúmeros óbitos que podem ser evitados.

Deve a restrição, portanto, ser flexibilizada, com a possibilidade de entrega em domicílio dos medicamentos disponibilizados pelo Programa diante da situação extraordinária e sem precedentes instalada pela pandemia do COVID-19, notadamente em razão da recomendação expressa dos órgãos federais, estaduais e municipais para reduzir ao máximo a circulação de pessoas, evitar aglomerações e adotar todas as medidas necessárias de distanciamento social, a fim de mitigar a proliferação da doença.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda, 15 de abril de 202



Diana Belo  
Deputada Estadual-DC  
Liderança-DC

